

# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

**PROCESSO:** 

SAP/GS 1606/2017

**INTERESSADO:** 

**ASSUNTO:** 

PERDA DO CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA

PENITENCIARIA DE CLASSE III

PARECER:

NDP n.º 32/2018

#### Aprovo o Parecer NDP nº 32/2018.

Nesta oportunidade, e tendo em vista diversos expedientes encaminhados para este Núcleo de Direito de Pessoal referentes a obrigações de fazer determinadas pelo Poder Judiciário, encaminho o presente expediente à Subprocuradoria Geral do Estado, com proposta de uniformização dos procedimentos adotados pelas Consultorias Jurídicas a respeito dos expedientes que versem sobre a edição de atos rotineiros e de efeitos concretos que devam ser praticados pelo Exmo. Sr. Governador, em cumprimento de obrigação de fazer imposta judicialmente (a exemplo dos atos de promoção, nomeação, exoneração, ou declaração de perda do cargo público).

Recomenda-se a dispensa da análise destes atos pelas Consultorias Jurídicas das Pastas, uma vez que carece de análise manifestação do órgão jurídico consultivo os atos a serem praticados em razão de obrigação de fazer determinada judicialmente e a demora das providências que muitas vezes devem ser adotadas em curto período de tempo, sob pena de incidência de multa e outras cominações eventualmente fixadas na decisão a ser cumprida. Nestes casos, a Administração deve observar o disposto no Decreto nº 61.782/2016, que regulamenta o procedimento administrativo referente ao cumprimento dessas decisões judiciais, e não o Decreto nº 51.704/2007.

Assim, antes do encaminhamento à Casa Civil, deve a Administração apenas zelar para que os autos estejam instruídos com a representação (ou qualquer outra manifestação escrita) do Procurador do Estado que acompanha a ação



### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

judicial, nos termos do artigo 3º do referido decreto, que confirme a necessidade de imediato cumprimento da obrigação imposta na decisão ou no julgado, bem como que a minuta do ato esteja corretamente preenchida (mencionando expressamente que o ato está motivado em decisão judicial provisória ou definitiva, com referência ao número dos autos em que proferida), sendo desnecessário, como dito, o prévio envio à Consultoria Jurídica.

É cediço, porém, que, caso existam dúvidas que prejudiquem o pronto cumprimento da decisão judicial, quando não disciplinadas pela decisão judicial ou não esclarecidas pelo órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado que acompanha a ação, a Administração poderá, a seu juízo, solicitar assessoramento dos respectivos órgãos jurídicos consultivos e deste Núcleo de Direito de Pessoal.

Cumpre salientar que, nas ações em que não haja acompanhamento por parte de qualquer Procurador do Estado e que devam ser cumprida pelo Chefe do Poder Executivo (p. ex: decisão judicial criminal que determina a perda do cargo público do servidor), os autos devem ser encaminhados às Consultorias Jurídicas ou ao Núcleo de Direito de Pessoal, para a verificação dos aspectos jurídicos da providência pretendida e sua adequação formal.

No mesmo sentido, os expedientes que versem sobre proposições a serem encaminhadas à Casa Civil que demandem exercício de juízo discricionário por parte do Chefe do Poder Executivo, nos termos do Decreto nº 51.704/2007 (p. ex: anteprojetos de lei, minutas de decretos regulamentadores e autorizações para celebração de convênios ou outros ajustes), deve haver a prévia oitiva dos órgãos jurídicos consultivos.

Diante do exposto, caso acatada a sugestão acima proposta e adotado tal entendimento como orientação geral, nos termos do art. 21, V e IX, da Lei Complementar nº 1.207/2015, solicito que os autos sejam novamente encaminhados a este Núcleo de Direito de Pessoal para que, junto com a Unidade Central de Recursos Humanos - UCRH, analise a possibilidade de adoção de procedimento padrão a ser seguido pelos órgãos setoriais de Recursos Humanos quanto à desnecessidade de oitiva das Consultorias Jurídicas, quando os expedientes versarem unicamente sobre a edição de atos rotineiros e



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

de efeitos concretos que devam ser praticados pelo Exmo. Sr. Governador, em cumprimento de obrigação de fazer imposta judicialmente e desde que haja acompanhamento da ação por Procurador do Estado na área do Contencioso Geral.

Adotada essa medida, os autos seguirão ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Penitenciária, para adoção das providências do Parecer NDP nº 32/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

WOLKER VOLANIN BICALHO

Procurador do Estado



### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

**PROCESSO:** 

SAP/GS 1606/2017

**INTERESSADO:** 

COTA:

**SUBG-CONS n.º** 232/2018

**ASSUNTO:** 

PERDA DO CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA

PENITENCIARIA DE CLASSE III

De acordo.

Encaminhe-se ao Núcleo de Direito de Pessoal para prosseguimento.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

CARLOS EDUARDO TEIXEIRA BRAGA SUBPROCURADOR GERAL ADJUNTO

CONSULTORIA GERAL